VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

FLÁVIO COUTO BERNARDES

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C756

Constitucionalismo democrático e o Novo Constitucionalismo Latino Americano [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Flávio Couto Bernardes, Marco Antônio César Villatore, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-386-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucional. 3. Democracia. 4. América Latina. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34







Universidad Nacional de Costa Rica Heredia – Costa Rica www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

Apresentação

Apraz-nos apresentar os dezesseis trabalhos selecionados para publicação no Grupo de Trabalho "Constitucionalismo democrático e o Novo Constitucionalismo Latino Americano I" dentro Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), no VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA, nas Universidad Nacional - Costa Rica (UNA) e Universidad de Costa Rica - Sede Occidente (UCR), nas cidades de Heredia, San José e San Ramón, Costa Rica, entre os dias 23, 24 e 25 de maio de 2017, tendo como tema principal do evento "Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe".

As apresentações orais dos dezesseis trabalhos selecionados acima foram realizadas entre a tarde e o início da noite no bloco de Direito da Universidad Nacional - Costa Rica (UNA), na cidade de San José, Capital da Costa Rica, no dia 23 de maio de 2017, sendo dividido, a cada cinco exposições orais, um debate entre os presentes, Professores e Doutorandos em Direito, das mais variadas regiões do Brasil quanto da Costa Rica.

Os títulos dos trabalhos foram bem diversificados, conforme indicado no item 2 das temáticas possíveis, previsto no edital do supracitado CONPEDI INTERNACIONAL, abrangendo "Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Fundamentos, garantias e controle constitucional. Constitucionalismo transformador: sujeitos, direitos, territórios, cosmovisões, estado e sistemas políticos. Subjetividade: indivíduos, povos, nacionalidades e natureza. Territorialidades específicas. Biocentrismo. Vivir bien e Buen vivir. Plurinacionalidade e interculturalidade. Participação, poder popular, função eleitoral e democracia comunitária. Estado e economia. Povos indígenas. Diferenças étnicas, raciais, sexuais e de gênero. Interpretação constitucional. Sistemas de justiça, jurisdição e justiça indígena. Cultura, identidade, conhecimento e memória. Integração e desintegração na América Latina e Caribe. Desafios jurídicos e políticos da democracia e do direito na América Latina e Caribe".

Importante é a análise de temas tão complexos e ao mesmo tempo atualíssimos, quando a Democracia é questionada em muitos países, o mesmo ocorrendo com a experiência da América Latina e do Caribe.

Direito, política e democracia jamais podem existir separados, e este Grupo de

Trabalho demonstrou a necessidade de atenção de todos os que desejam uma sociedade sadia e segura.

Convidamos a todos, portanto, para uma ótima leitura, que certamente gerará as mais variadas reflexões.

San José, Costa Rica, 06 de maio de 2017.

Coordenação:

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes - Universidade Federal de Minas Gerais

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore - Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco

ESTUDO DE CASO: FRAGMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO DURANTE O REGIME AUTORITÁRIO

CASE STUDY: FRAGMENTS ABOUT THE BRAZILIAN JUDICIARY'S ACTIVITY DURING THE AUTHORITY REGIME

Vanessa Dorneles Schinke [1]

Resumo

O texto utiliza a estratégia de pesquisa de estudo de caso, aplicada a um processo que tramitou na justiça comum brasileira, entre 1967 e 1975. Utilizando o instituto da memória, o problema de pesquisa reside na possibilidade de que as mesmas estruturas do poder judiciário possam ser movimentadas conforme a implantação de projetos autoritários ou democráticos, acolhendo práticas e discursos repressivos. Conclui que os magistrados utilizaram terminologias criadas pelo regime autoritário e negaram direitos conforme uma semântica que negou a pluralidade social. Sugere que a ausência de reformas institucionais possibilita que essas práticas possam ser replicadas no contexto democrático.

Palavras-chave: Poder judiciário, Regime autoritário, Estudo de caso, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The text uses the research strategy of a case study, applied to a process that proceeded in the Brazilian common justice, between 1967 and 1975. The problem of research resides in the possibility that the same structures of the judiciary can Be moved according to the implementation of authoritarian or democratic projects, welcoming repressive practices and discourses. It concludes that the magistrates used terminologies created by the authoritarian regime and denied rights according to a semantics that denied the social plurality. It suggests that the absence of institutional reforms allows these practices to be replicated in a democratic context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial power, Authoritarian regime, Case study, Democracy

[1] Professora Adjunta de Direito Penal e Processo Penal na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Doutora em Ciências Criminais (PUCRS), com período sanduíche na King´s College London. Mestre em Direito (UnB).

1. INTRODUÇÃO

Toda memória deixa um rastro. Ao mesmo tempo em que sua narrativa sedimenta o elo entre os fatos pinçados para compô-la, a erosão avança sobre o que não foi acolhido. Formam-se arquivos tanto para o que se narra, quanto para o que não é narrado. Assim, ao lado da narrativa oficial sobre a atuação do judiciário, durante o regime autoritário brasileiro de 1964-1985, há uma infinidade de fontes capazes de desviar, inverter ou complementar essa memória oficial. Diante da força vivificante da memória e da necessidade de abordagens criativas de pesquisa, no intuito de melhor problematizar o reconhecimento de direitos em contextos democráticos, este texto utiliza a estratégia de estudo de caso, para analisar um processo crime que tramitou na justiça comum brasileira entre 1967 e 1975.

Nesse período, o Brasil e muitos dos vizinhos latino-americanos passavam por regimes autoritários e compunham a conexão repressiva do Cone Sul, que abrangia, dentre outras coalizões repressivas, a Operação Condor. Para Hannah Arendt (2005, p. 136), a utilização do termo *autoritarismo* pressupõe a distorção da ideia legítima de autoridade, acarretando uma estrutura política excessivamente hierárquica, a fim de concentrar o poder político, prescindindo ou opondo-se ao funcionamento das instituições liberal-democráticas. Compartilhando esse entendimento, Mario Stoppino (2000, p. 95) chama de autoritários os regimes que privilegiam a autoridade governamental, diminuindo, de forma mais ou menos radical, o consenso e colocando em posição secundária as instituições representativas. Em sentido genérico, o autor define regime autoritário a partir da oposição com a democracia, distinção que ocorre pela direção em que a autoridade é transmitida e pelo grau de autonomia de outros espaços políticos. No primeiro enfoque, dá-se a supressão ou o esvaziamento do legislativo, das eleições e do sistema representativo, de forma geral. Sob o segundo aspecto, caracteriza-se pela supressão de liberdades, seja pela via formal, seja material.

A escolha pela estratégia do estudo de caso fundamenta-se pela qualidade do detalhamento de aspectos relevantes para a problematização, ainda que não seja possível generalizar os resultados. O caso, a ser analisado, ficou conhecido como *caso das mãos amarradas*, em virtude de o corpo da vítima ter sido encontrado em um rio, com as mãos amarradas para trás. Na época, o fato teve grande repercussão nos meios de comunicação do Rio Grande do Sul. O fato gerou uma ação criminal, que durou aproximadamente oito anos, com seis denunciados e nenhuma condenação.

A análise pretende problematizar a forma com que a arena jurídica acolhe discursos e práticas repressivas que, ao fim, convertem-se no não reconhecimento de direitos para

determinados grupos. Na linha de Roberto Kant de Lima (1999), essas rotinas, alimentadas dentro do Poder Judiciário, fazem com que se estruture uma sociedade de castas, em que cada estrato possui o reconhecimento de conjuntos sectários de direitos, conforme a semântica acolhida pelos juízes, dentro dos processos judiciais. Ao lado da força emancipatória do direito, o trabalho colhe indícios, através de discursos transversais (presentes nas decisões judiciais do caso estudado) de que há uma força abusiva no exercício da jurisdição que, se não alterada radicalmente no regime democrático, pode fazer com que o judiciário pós-Constituição Federal de 1988 tenha práticas tão ou mais autoritárias do que as mantidas durante o regime autoritário de 1964-1985.

A linha teórica adotada pela pesquisa segue a ideia da *lógica de ação*, enquanto processo de narração do acontecido, pode acarretar a desconstrução do continuísmo ou a reiteração de que aquelas narrativas obedecem a ordenações irreversíveis (HALBWACHS, 2001, p. 33). Walter Benjamin (2002, p. 98) faz referência ao potencial revivificador da memória, que ameaça constantemente a narração que se apresenta como causal em relação ao presente.

Na memória, como construção seletiva do passado, os pontos de partida e de chegada são escolhidos pelo próprio evocador, ainda que pretenda falar em nome individual ou de um grupo. Ao passo em que é impossível narrar tudo, pois é da natureza da narração o exercício de uma função mediadora entre memória e esquecimento, não há narrativa canônica. Sempre é possível narrar de outra forma, incluir ou excluir sujeitos e configurar a narrativa de outro modo.

O elemento central, para compreendermos a força irradiadora da memória institucional dentro de uma democracia, parte da admissão de que a memória, manifestada através de uma narrativa, é um exercício, uma ação, o resultado de uma disposição de contar, de determinada maneira, o que se passou. Diante da impossibilidade de se narrar tudo, a postura que considera o abuso de memória apenas um descuido, um lapso, um ato falho, é uma forma ardilosa de esquecimento, resultante do desapossamento dos agentes sociais do seu poder de narrarem a si mesmos. Portanto, a denúncia dos abusos também depende da reconquista dos agentes sociais do domínio da sua capacidade de fazer narrativa (RICOEUR, 2007, p. 455). A partir desses pressupostos teóricos, a estratégia de pesquisa pretende trazer à tona fragmentos da atuação da justiça comum, durante o regime de 1964-1985, a fim de possibilitar futuras reflexões sobre eventuais permanências, na atuação do judiciário, entre contextos autoritários e democráticos.

O texto conclui que a justiça comum acolheu, durante o regime autoritário de 1964-1985, terminologias criadas pela Doutrina da Segurança Nacional, utilizando-as como se fossem conceitos jurídicos. Ademais, o caso revela a naturalização da legalidade autoritária

(PEREIRA, 2010), de práticas de tortura e a utilização de expressões misóginas, no corpo das decisões judiciais, que reiteram uma construção desigual de gênero.

Com base na análise dos fragmentos analisados, o texto conclui que o poder judiciário movimenta suas atribuições, conforme interesses alheios à defesa do núcleo democrático, qual seja: a proteção inarredável dos direitos fundamentais e dos espaços de política deliberativa, com a contenção de abusos. Ao passo que, principalmente no século XX, o termo democracia passou a ser associado à representatividade - o que remete à discussão entre Schmitt e Chantal Mouffe (MOUFFE, 2004, p. 92). Ademais, introdução do judiciário no chamado Estado de Direito, em um primeiro momento, está relacionada à proteção dos princípios fundamentais que orientam a vida política e à limitação dos excessos dos representantes eleitos (HOLMES, 1992, p. 302). Daí Roberto Gargarella (2014, p. 44) dizer que as Constituições modernas pressupõem um judiciário independente que, dentro de um sistema de limitação e separação de poderes, é responsável por proteger os direitos fundamentais. Os recortes feitos, a partir do estudo de caso, denunciam que os movimentos internos de exercício da jurisdição podem sustentar princípios incompatíveis com o núcleo democrático.

2. RELATÓRIO DA AÇÃO CRIMINAL

Em 1967, o Ministério Público denunciou seis policiais, dentre delegados de polícia e inspetores, pelos crimes de homicídio, qualificado por asfixia, e abuso de autoridade. Consta na denúncia que, no dia 24 de agosto de 1966, ao entardecer, nas proximidades da ponte do Rio Jacuí, às margens da chamada *Ilha das Flores*, em Porto Alegre, um casal encontrou o corpo de um homem, semi-submerso, em adiantado estado de decomposição orgânica. O corpo estava com as mãos amarradas para trás, sobre a região ilíaca. O fato logo foi comunicado à polícia da Ilha. Recolhido o cadáver para o Instituto Médico Legal, realizou-se a necropsia no dia seguinte. A *causa mortis* foi asfixia mecânica. Realizou-se, ainda, exame toxicológico, constatando-se que a taxa de álcool no sangue era suficiente para causar embriaguez. Os peritos concluíram que o "evento morte" teria ocorrido entre 13 e 20 de agosto de 1966.

A identificação do cadáver demorou alguns dias. No dia 30 de agosto, Elizabeth Chalupp Soares compareceu à Delegacia de Segurança Pessoal e declarou que se tratava de seu marido: Manoel Raimundo Soares, ex-sargento do Exército Nacional. Em 1964, através da aplicação da previsão do Ato institucional nº 1, Manoel Raimundo Soares foi considerado desertor e expurgado do Exército.

Consta na denúncia que, meses antes da "Revolução de Março", um colaborador do Sistema Nacional de Informações (SNI) conheceu Manoel Raimundo Soares e constatou que

este desenvolvia atividades consideradas *subversivas*. O colaborador comprometeu-se em entregá-lo à polícia, o que ocorreu em 11 de março de 1966, às 17 horas, quando Manoel Raimundo Soares foi detido por distribuir panfletos *subversivos* na rua. Foi capturado por sargentos da Polícia Militar, colocado em um automóvel, e levado para a 6ª Companhia do Exército. Duas horas depois, foi conduzido para o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Nesse local, foram realizadas inúmeras sessões de torturas, destacadas na denúncia:

> Chegado ao referido Departamento, foi ele entregue ao delegado Enir Barcelos da Silva, e, por ser "uma pessoa de convicções firmes", segundo afirmam inúmeras autoridades policiais, e calado, segundo seus companheiros de prisão e guardas, foi espancado, esbofeteado, torturado, etc., durante uma semana, com o propósito de lhe colherem declarações comprometedoras, que foram tomadas lá pelo dia 17 ou mesmo 18 de março de 1966, tudo após "tratamento" supervisionado pelo delegado Itamar Fernandes de Souza, que as obteve. Entretanto, tais declarações desapareceram dos arquivos do DOPS. Pela manhã de 18 de março, foi o infeliz preso, recolhido à "Ilha do Presídio" – uma espécie de enxovia – onde chegou ainda com sinais de espancamento, recolhimento devidamente "formalizado" pelo memorando nº 227, assinado pelo delegado Itamar F. de Souza. Recebido pelo fiscal de policiamento Luiz Delany Godoy Pereira, e dadas como cumpridas as formalidades legais, foi encarcerado. (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

Durante os dias em que esteve preso, Manoel Raimundo Soares escreveu algumas cartas à esposa e três *habeas corpus*, endereçados ao Supremo Tribunal Militar. Nenhum *habeas corpus* foi processado regularmente, pois as autoridades policiais e militares do Presídio da Ilha informavam ao STM que Manoel Raimundo Soares não estava mais detido, o que causava denegação da ordem.[1]

Diante das informações conflitantes (pois os *habeas corpus* continuavam a ser impetrados), o Supremo Tribunal Militar enviou telegrama ao Diretor da Ilha do Presídio, solicitando esclarecimentos e indicando que, se fosse confirmado, era inadmissível que autoridades policiais mantivessem alguém detido por tantos dias, sem o regular processo. A denúncia foi oferecida em 25 de fevereiro de 1967 e recebida em 1º de março de 1967.

No início de junho de 1967, foi publicado o Relatório Tovo, realizado pelo promotor designado pela Procuradoria Geral do Estado para acompanhar as investigações. Em 29 de junho de 1967, o juiz da Vara do Júri determinou que o Ministério Público emendasse a denúncia, a fim de incluir o Tenente Coronel Luiz Carlos Menna Barreto, que, conforme o

[1] O primeiro *habeas corpus* recebeu nº 28.439, de 29/06/1966; o segundo, nº 28.477, de 17/05/1966, e o último, nº 28.531, de 15/08/1966. Consta no último *habeas corpus*, apreciado pelo Superior Tribunal Militar após a morte de Manoel Raimundo Soares: "As autoridades policiais do Rio Grande do Sul prestaram, a este Tribunal, informações que não correspondiam à verdade, evidenciando-se, por igual, que ditas autoridades conheciam perfeitamente o que se passava com o paciente, desde a prisão até o trucidamento, nada revelando até que o cadáver fosse identificado" (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

Relatório Tovo, teria sido o mandante do crime. A denúncia foi emendada e o réu, Carlos Menna Barreto, denunciado pelos crimes de homicídio qualificado, violência arbitrária e abuso de poder.

Em setembro de 1967, Carlos Menna Barreto impetrou *habeas corpus* requerendo a suspensão da ação penal, por ausência de justa causa. A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça concedeu a ordem, suspendendo o processo penal em relação aos crimes de homicídio qualificado e de violência arbitrária, mas mantendo a demanda em relação ao delito de abuso de poder.

Em julho de 1971, diante da ciência da decisão do Tribunal de Justiça que manteve a ação criminal apenas em relação ao crime de abuso de poder, O Ministério Público peticionou ao juízo, a fim de que fosse declarada a extinção da punibilidade do crime de abuso de poder, em relação a Carlos Menna Barreto, pela incidência da prescrição.

Em outubro de 1971, o juiz acolheu o pedido e declarou extinta a punibilidade do Tenente Coronel Carlos Menna Barreto, em relação ao delito de abuso de poder. Em razão dessa decisão, Carlos Menna Barreto foi excluído da situação de réu na ação.

Em março de 1975, oito anos após o recebimento da denúncia, o juiz Presidente do Tribunal do Júri, substituto designado, decidiu impronunciar os demais réus. O Ministério Público recorreu da sentença de impronúncia. Em outubro de 1975, o Tribunal de Justiça confirmou, em acordão unânime, a sentença de impronúncia. O processo transitou em julgado e foi arquivado, ainda em 1975.

A ação criminal transitou em julgado e foi arquivada, ainda em 1975. Em 1973, a viúva, Elizabeth Chalupp Soares, ajuizou uma ação cível, na justiça federal, com pedido de reparação integral (material e moral) pelos danos causados pela ação do Estado. Os réus dessa ação foram a União e militares. A sentença de primeira instância foi proferida apenas em 2000 e o acórdão, que a confirmou, em 2005. Embora julgada precedente a ação e seus pedidos de indenização, Elizabeth Chalupp Soares faleceu em 2009, antes do cumprimento da sentença.[2]

3. AS DECISÕES JUDICIAIS NO *CASO MÃOS AMARRADAS*: A NATURALIZAÇÃO DO PROJETO AUTORITÁRIO

[2] O processo cível integra o acervo de guarda permanente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e está totalmente digitalizado. Em 2008, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região publicou uma obra com algumas peças constantes desse processo, a fim de fazer uma narrativa sobre o "direito na história". O livro replica os textos do Relatório Tovo e do Acórdão do TRF4. Em que pese a relevância da iniciativa, fundamentada no fato de ser um processo "exemplar" que trata dos direitos humanos, a obra não faz nenhuma consideração sobre a atuação dos juízes que atuaram no processo, nem ao fato de que a sentença de primeira instância foi prolatada vinte e sete anos após o ajuizamento da ação (BRASIL, 2008).

Manoel Raimundo Soares foi expurgado do Exército, em razão da aplicação do §1º, art. 7º, do Ato Institucional nº 1, ou seja, do primeiro ato da legalidade autoritária que, expressamente, apresentou as linhas do projeto autoritário (BRASIL, 1964, p. 3193). No seu preâmbulo, ao denominar o golpe de *revolução*, esvaziou o conteúdo de proteção das liberdades desse instituto. Em seu lugar, através da construção discursiva da Doutrina da Segurança Nacional, eixo comum das conexões repressivas do Cone Sul, o regime autoritário inseriu uma relação de dependência entre a segurança interna, o combate ao inimigo interno e o desenvolvimento econômico.

O resultado da articulação entre esses conceitos, cuja difusão coube à Escola Superior de Guerra e às suas Associações dos Diplomados, especialmente através dos Ciclos de Estudos, foi a construção da ideia-chave de *subversão*. Sob esse signo, o regime autoritário brasileiro, a exemplo de outros regimes latino-americanos da época, inseriu e rotulou qualquer cidadão que se manifestasse contrariamente às políticas centrais do regime: o estabelecimento de uma economia dependente (em relação aos Estados Unidos) e a instrumentalização do aparato estatal para a repressão, violenta e arbitrária, de quaisquer movimentos de resistência à implantação desse projeto autoritário.

A invocação de democracia, realizada pelos Estados Unidos, durante a Guerra Fria, converteu-se, na América Latina, em uma política de apoio ao *terrorismo de Estado de segurança nacional*, baseado ideologicamente na DSN. A principal missão do aparato colocado à disposição para exercer essas práticas de terrorismo era combater o *inimigo interno* que, conforme os teóricos da segurança nacional, atuava no interior de cada país ameaçando a segurança nacional e, consequentemente, impedindo o desenvolvimento econômico. O isolamento do inimigo interno ficava a cargo dos aparatos repressivos dos Estados autoritários, enquanto a anulação do inimigo externo era responsabilidade da Organização do Atlântico Norte (ANSALDI, 2012, p. 410). A ideia de subversão, que resultava na identificação desse inimigo, desencadeava a instrumentalização do aparato repressivo estatal, de forma generalizada e sistematizada, contra quaisquer brasileiros e, no caso das conexões repressivas do Cone Sul, contra nacionais de países vizinhos.

O paradeiro de Manoel Raimundo Soares foi descoberto através da atuação de um colaborador do Sistema Nacional de Informações (SNI), principal órgão de articulação entre os demais regimes autoritários latino-americanos e entre o sistema repressivo brasileiro (que incluía a Polícia Federal, o Exército, as Secretarias de Segurança e a Polícia Civil). O Sistema Nacional de Informações atuava como centralizador e roteador dos dados captados pelos

espaços da repressão, através de um implacável monitoramento, principal estratégia do regime para identificação e neutralização dos seus opositores.

O processo-crime contém a Informação nº 1007/1967, do Quartel General do III Exército, em que consta o pacote com os panfletos de Manoel Raimundo Soares, apreendidos pelos militares, em 11 de março de 1966. Originalmente, o material está registrado como "confidencial", o que indica a existência de uma rede paralela ao Estado formal, incumbida de executar a política de eliminação dos opositores do regime. Uma rede opaca que, via de regra, operava por canais não públicos, impedindo sua identificação pela sociedade civil e, portanto, sua fiscalização. Manoel Raimundo Soares foi identificado como *subversivo* pelo monitoramento realizado pelo colaborador do SNI e pelos oficiais que o capturaram, no dia 11 de março de 1966. Esse procedimento, fartamente utilizado pelo regime, é destacado no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no momento em que o relator afirma ser impossível que os órgãos de segurança do Presídio da Ilha não soubessem o paradeiro de um *subversivo*:

> Face sua condição de subversivo, continuariam a vigiá-lo e a saberem de seu paradeiro. [...] Inconcebível era acreditar não soubesse o DOPS, um órgão de segurança do Estado, dos destinos de um subversivo recém posto em liberdade. (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

Embora a justiça comum pretendesse não fazer considerações em relação ao regime autoritário e tenha aplicado o ordenamento como se estivesse em um ambiente de normalidade democrática - conforme sugere seu posicionamento diante da legalidade autoritária -, os fundamentos utilizados nas sentenças explicitam as contradições dessa postura. No momento em que o acórdão faz referência ao DOPS, ao sistema de monitoramento e ao conceito de *subversivo*, os fundamentos da decisão, requisito básico para o devido processo, registram que a ficção de normalidade institucional, pretendida pelo poder judiciário, é incompatível com a forma pela qual suas funções estavam sendo exercidas.

A preocupação em apresentar as razões de decidir (requisito elementar do Estado de Direito e de um judiciário democrático) denuncia o paradoxo de inserir, nessas razões, conceitos forjados pelo regime autoritário para sustentar uma estrutura repressiva, paralela ao Estado de Direito, que estabeleceu relações simbióticas com os membros do poder judiciário, cujas finalidades não poderiam ser, diante do quadro do país, democráticas. A referência ao contexto político é utilizada, novamente, pelo Tribunal de Justiça, para aventar a possibilidade de que

Manoel Raimundo Soares pudesse ter sido eliminado pelos seus companheiros do Partido Comunista:

> A título de hipótese, não seria defeso atribuir-se a morte de Manoel Raimundo Soares a seus ex-companheiros de ideologia política, interessados no seu desaparecimento, estancando uma perigosa e possível fonte de informação, de par com o criar um clima adverso aos detentores do poder instituído, lançando-os no descrédito popular e na condenação dos povos civilizados. (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

O mesmo recurso foi utilizado pelo desembargador revisor, afirmando que o partido político, ao qual Manoel Raimundo Soares pertencia, estava, *felizmente, à margem da lei*:

> A repercussão que o caso teve foi como que produzida e orientada por algum grupo mais ou menos habitual em tais manobras. Devo consignar que o relatório de S. Exa. Me chamou a atenção, e é um elemento que desde logo destaco, que o grupo partidário a que a vítima pertencia, grupo que, para felicidade do Brasil, está à margem da lei, este grupo sabia, antes da descoberta pela polícia, descoberta pelas autoridades, sabia da morte da vítima. E de surpresa, como caída do céu, a mulher da vítima vem para então identificar, para mostrar o quê? (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

Ao proferir a decisão de impronúncia, em 19 de março de 1975, o magistrado registra que "o dia mais feliz da vida seria aquele em que me trouxessem a notícia de que, nas prisões, nos xadrezes e nos cárceres, seja onde for, no DOPS, na 'DOPINHA', não há mais tortura, não há mais sofrimento físico e mental" (RIO GRANDE DO SUL, 1975). Na mesma linha, essa decisão expressa haver ciência não apenas dos canais paralelos mantidos pelo Estado, a fim de executar a política de neutralização de movimentos de resistência, mas também das suas práticas sistemáticas, dentre as quais a tortura.

Na mesma decisão, o magistrado utiliza um marcador social estigmatizante e próprio de sociedades patriarcais, que reitera posições socialmente desiguais entre construções de gênero e, não raro, mantidas através da violência. Pior, utiliza esse marcador social no intuito de "homenagear" a vítima (Manoel Raimundo Soares), por ter sido torturado e, ainda assim, não ter cedido diante de seus torturadores. Trechos como esse denunciam que o judiciário pode acolher, facilmente, práticas que sustentam desigualdades sociais, naturalizando-as a ponto de incorporar expressões estigmatizantes e excludentes no bojo das decisões judiciais, como se – falaciosamente – fossem dotadas de conteúdo jurídico. Ao final desse trecho, valendo-se da expressão "desvendar", o magistrado remete a responsabilização dos agentes que assassinaram Manoel Raimundo Soares a causas sobrenaturais, sugerindo que não seria o judiciário que os responsabilizaria.

> Afirmam os autos que "desenvolvia atividades subversivas" e, por isso, foi expurgado, truncando uma carreira que poderia ter melhor sorte [...]. É a homenagem que, como

> juiz, posso prestar a alguém, cujo crime, por enquanto, vai continuar impune. Até quando? Não me compete desvendar. (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

As práticas de tortura utilizadas pelo regime são convertidas em argumentos, pelo relator do acórdão, no Tribunal de Justiça, para desqualificar a hipótese de que os militares, de longa carreira, teriam deixado vestígios, após submeter Manoel Raimundo Soares a sessões de afogamento. Conforme o desembargador, não era recomendável o assassinato da vítima, pois isso eliminaria um valioso elemento de informação:

> Os recorridos são policiais experimentados, vividos e, de acordo com o usual, não iriam embriaga-la para depois submetê-la ao "caldo" a fim de obter informações. A experiência e a mais rudimentar razão os levariam unicamente a sujeita-la ao "caldo" se elementos quisessem obter. Desnecessário embriaga-la e matá-la, com isso eliminando um elemento valioso no contexto informacional. (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

Além disso, o magistrado insere o conceito autoritário de *subversão* na sua fundamentação, a fim de, contraditoriamente, argumentar em favor das garantias da presunção da inocência dos denunciados: "Mesmo que seja essa pessoa considerada subversiva, não se pode brincar com a liberdade de ninguém. É preferível absolver um possível culpado do que condenar inocente" e "Afirmam os autos que desenvolvia atividades subversivas e, por isso, foi expurgado, truncando uma carreira que poderia ter melhor sorte" (RIO GRANDE DO SUL, 1975). Essas afirmações, que constam na fundamentação da decisão judicial, vão ao encontro da adoção de uma temporalidade antecipada, utilizada pelas práticas do terrorismo de Estado. A articulação dos conceitos da segurança nacional, dentre os quais o de subversivo, operavam previamente à concreta execução de movimentos contrários ao regime.

Daí a importância que o sistema de monitoramento possuía no controle da *subversão*. Dentro desse raciocínio, que buscava eliminar os potencialmente indesejáveis ao regime, a identificação dos suspeitos era o equivalente à necessidade de sua neutralização.

> Talvez, no ardor de suas elucubrações filosóficas, tenha escolhido uma estrada que não é a melhor. Afirmam os autos que "desenvolvia atividades subversivas" e, por isso, foi expurgado, truncando uma carreira que poderia ter melhor sorte. Não foi feliz, mas os autos provam de que mesmo torturado, espancado, nunca deixou de ser macho. É a homenagem que, como juiz, posso prestar a alguém, cujo crime, por enquanto, vai continuar impune. (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

A menção ao contexto político do Brasil também integrou o acórdão do Tribunal de Justiça, para defender uma fantasiosa ideia de assepsia do judiciário em relação ao quadro

político nacional. O fundamento utilizado ignorou, falaciosamente, que direito e política, ainda que independentes, são articulados de forma codependente.

Além de ignorar essa importante intersecção - que concede força impositiva ao direito e legitimidade à política -, o magistrado reiterou a prática de louvação ao próprio poder judiciário, recorrendo às curiosas ideias de desenvolvimento cultural do povo e de estrutura moral. A adoção de uma finalidade moral para a aplicação do direito reitera a naturalização do projeto autoritário que refletiu, no discurso da Doutrina da Segurança Nacional, o viés elitista do modelo constitucional conservador, referido por Roberto Gargarella (2014):

> Embora seja uma das manifestações vivas e atuantes da soberania do Estado Federal, o Judiciário é um poder desarmado e o respeito a suas decisões depende do grau de evolução cultural do povo, da estatura de estadista dos condutores políticos e da estrutura moral dos detentores da força. Evidentemente, a nação brasileira não atingiu, ainda, o estágio das nações anglo-saxônicas no culto ao Poder Judiciário [...] Extrapola a atividade jurisdicional resolver o problema político. (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

As decisões judiciais no processo-crime de Manoel Raimundo Soares estavam espaço e temporalmente condicionadas. Em 1967, o juiz Presidente do Tribunal do Júri redigiu uma decisão que determinava o retorno da denúncia para o Ministério Público, a fim de que fosse incluído, como denunciado, o tenente-coronel Luiz Carlos Menna Barreto. A iniciativa decorreu da ciência das informações do Relatório Tovo, que indicavam a clara possibilidade de que Menna Barreto fora um dos mandantes da operação clandestina que resultou na morte da Manoel Raimundo Soares.

Neste ano, o Presidente do Tribunal de Justiça era o desembargador Carlos Thompson Flores, que estava no fim da sua gestão. No ano seguinte, foi nomeado por Costa e Silva para integrar Supremo Tribunal Federal. Em setembro de 1967, Luiz Carlos Menna Barreto teve a concessão de *habeas corpus*, suspendendo a ação criminal em relação a dois crimes que lhe eram imputados: homicídio qualificado e violência arbitrária. Em relação ao crime de abuso de poder, a maioria dos desembargadores decidiu pelo prosseguimento da ação. O voto dissidente foi proferido por Sisínio Bastos Figueiredo, que pretendia suspender a ação em relação a todos os delitos imputados. O desembargador, Sisínio Bastos Figueiredo, foi representante do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no I Ciclo de Estudos, promovido pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG/RS), em 1965, ano em que também ocupou o cargo de Corregedor-Geral da Justiça.

Em junho de 1968, Elizabeth Chalupp Soares requereu a juntada de recortes de jornais, de um processo administrativo e do histórico criminal de determinado réu, a fim de que as

informações fossem utilizadas para verificar a participação de determinada pessoa na morte de Manoel Raimundo Soares. O pedido foi encaminhado pelo Presidente do Tribunal do Júri ao Corregedor-Geral da Justiça, através do ofício nº 352/68 (RIO GRANDE DO SUL, 1968).

Todos os requerimentos foram negados (RIO GRANDE DO SUL, 1968b). Na época, o cargo de Corregedor-Geral da Justiça era ocupado pelo desembargador Mário Boa Nova Rosa que, além de representante do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no I Ciclo de Estudos (ADESG/RS), também foi conferencista nesse evento.

No curso da instrução, o juiz que presidia o Tribunal do Júri foi substituído, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça. Na época, o cargo de Presidente do Tribunal era ocupado por Pedro Soares Muñoz que, dois anos depois, seria nomeado por Ernesto Geisel para compor o Supremo Tribunal Federal. O juiz designado por Pedro Soares Muñoz prolatou a sentença que impronunciou todos os denunciados, em março de 1975. Dessa sentença de impronúncia foram enviados ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Secretário da Segurança Pública do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 1975a e 1975b).

Em despacho realizado em fevereiro de 1975, ao referir-se ao encerramento da instrução criminal, o juiz designado registrou o pedido feito pela viúva, Elizabeth Chalupp Soares, para que um representante da Organização das Nações Unidas pudesse acompanhar todo o processo criminal. Acerca desse requerimento, o juiz substituto assim se manifestou: "Julgo perfeitamente dispensável tal pedido, porque, como soe acontecer, a Justiça Gaúcha saberá cumprir com seu dever" (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

As relações entre o exercício da função jurisdicional e a estrutura do Estado autoritário podem ser apreendidas pelos ofícios enviados pelo Tribunal de Justiça aos órgãos que integravam o aparato repressivo. Após a decisão que extinguiu a punibilidade do crime de abuso de poder, em relação ao réu Luiz Carlos Menna Barreto (que fez com que o tenente-coronel fosse excluído do rol de denunciados), inúmeras instituições foram comunicadas, dentre elas: 3ª Brigada de Infantaria; Escola do Comando do Estado Maior do Exército; Guarnição Federal de Brasília; Comandos dos IV, III, II e I Exércitos; Ministério da Guerra e o Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici.[3]

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

[3] Todos os ofícios são assinados pelo juiz que prolatou a sentença e datados de 8 de outubro de 1971. São eles, respectivamente: Ofício nº 536/71; nº 538/71; nº 539/71; nº 540/71; nº 541/71; nº 542/71; nº 543/71; nº 544/71 e nº 537/71. FONTE: Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul.

No quadro do constitucionalismo (CARVALHO NETTO, 2002, p. 3), em que há separação e limitação dos poderes e a garantia de direitos fundamentais, o poder judiciário foi incumbido de apontar os excessos do exercício do poder, de proteger os direitos fundamentais e, em alguns sistemas, de realizar o controle de constitucionalidade, de forma independente e imparcial. Na fórmula do Estado Constitucional, está contida a aspiração a um bom equilíbrio entre o princípio democrático, aferido pelo funcionamento das instituições da democracia política, do papel do legislativo, do executivo, e da ideia, inerente a toda tradição constitucional, dos limites da política, a ser fixada pela força normativa da Constituição e, em particular, através do controle de constitucionalidade, cada vez mais relevante nas democracias de hoje (FIORAVANTI, 2001, p. 101).[4]

A análise dos autos do processo-crime sobre o *caso das mãos amarradas* sugere que, paralelamente à narrativa institucional do judiciário sobre sua atuação durante o regime autoritário e à prática idealizada das atribuições jurisdicionais, é possível contar a história de forma complementar. Os fragmentos ressaltados indicam uma complexa movimentação do exercício das funções jurisdicionais, capaz de acolher conceitos e discursos repressivos, de forma paradoxal ao próprio fundamento da prestação jurisdicional.

As decisões judiciais proferidas no caso indicam que o judiciário é capaz de continuar em funcionamento e de naturalizar práticas repressivas incompatíveis com os princípios democráticos, a exemplo da utilização das expressões "subversivo" e "macho", registradas pelo magistrado para fundamentar sua decisão. Essas operações transversais, que denunciam uma prática imperita da jurisdição e das funções básicas do judiciário denunciam que a instituição não é capaz de proteger o núcleo básico dos regimes democráticos: a defesa dos direitos fundamentais e a proteção aos espaços de soberania popular, de representação da política deliberativa e de contenção de abusos.

Ao contrário, os fragmentos sugerem que a justiça comum pode equalizar suas atribuições aos princípios de quaisquer projetos políticos, independentemente de estarem vinculados a princípios autoritários ou democráticos. Ademais, ao utilizar expressão "macho", a fim de elogiar a vítima, Manoel Raimundo Soares, que por sua vez foi classificado como um "subversivo", o magistrado mistura composições semânticas que, de um lado, sustentavam práticas repressivas como a tortura e, de outro, trespassavam comportamentos sociais misóginos e sexistas. A uma só vez, o judiciário conseguiu unir feixes de sentido que possuem em comum práticas violentas e sectárias. O reconhecimento de direitos, consequentemente, ficava

[4] FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución:* de la antiguedad a nuestros días. Madrid: Trotta, 2001. p. 161.

vinculado ao acolhimento de tais discursos, formando uma sociedade em que os direitos eram reconhecidos por castas, conforme a classificação dos cidadãos.

A análise conclui que as mesmas estruturas utilizadas para o exercício das funções jurisdicionais, em um contexto autoritário, podem ser movimentadas em uma democracia, caso os movimentos abusivos realizados pelos membros da instituição não sejam clara e efetivamente coibidos. Considerando que, após a inauguração do projeto constitucional de 1988, o judiciário não sofreu nenhuma reforma substancial na sua estrutura institucional (hierárquica, burocrática e pouco dialógica) nem atos de depuração de seus membros, é possível que tenhamos uma instituição capaz de alimentar práticas tão autoritárias, na democracia, quanto as desempenhadas no regime autoritário anterior.

5. REFERÊNCIAS

ANSALDI, W; GIORDANO, V. **América Latina. La construcción del orden**: de las sociedades de masas a las sociedades en procesos de reestructuración. 2012. V. II.

ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BENJAMIN, W. **La dialectica en suspenso. Fragmentos sobre história**. Santiago do Chile: Universidade Arcas, 2002.

BRASIL. Ato Institucional n 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1964 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 9 abr. 1964, p. 3193.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação ordinária nº 88.00.09436-8. 5ª Vara Federal. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Juiz Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Julgado em 11 dez. 2000.

_____. Apelação cível nº 2001.04.01.085202-9/RS. 3ª Turma. Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 5 out. 2005.

_____. **O direito na história**: o caso das mãos amarradas. Porto Alegre: TRF 4ª Região, n. 1, mar./out., 2008.

CARVALHO NETTO, M. C. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002.

CATROGA, F. **Memória, história e historiografia.** Coimbra: Quarteto, 2001.

FIORAVANTI, M. **Constitución:** de la antiguedad a nuestros días. Madrid: Trotta, 2001.

GARGARELLA, R. **La sala de máquinas de la Constitución**: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

HALBWACHS, M. **La mémoire collective**. Paris: Albin Michel, 2001.

HOLMES, S. Constitutionalism. In: LIPSET, Seymour Martin (ed.). **The encyclopedia of democracy**. Washington: Congressional Quarterly Press, 1995.

KANT DE LIMA, R. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, nov., p. 23-38, 1999.

MOUFFE, C. Pensando a democracia, com, e contra, Carl Schmitt. In: **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 87-107, jul./dez., 1994.

PADRÓS, E. S. **Como el Uruguay no hay. Terror de Estado e Segurança Nacional. Uruguai (1968-1985)**: do *Pachecato* à Ditadura Civil-Militar. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

RICOEUR, P. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Processo nº 5.354. Vara Única do Tribunal do Júri. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Juiz substituto designado Antônio Augusto Fernandes. Julgado em 19 mar. 1975. FONTE: Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul.

RIO GRANDE DO SUL. Recurso crime nº 16.336. Câmara Criminal Especial. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Des. Cristovam Daiello Moreira. Julgado em 1 out. 1975.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ofício nº 352/68. Ofício enviado pelo desembargador Presidente do Tribunal do Júri para o desembargador Corregedor-Geral da Justiça. Porto Alegre, 12 de junho de 1968. Fonte: Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul. 1968a.

_____. Ofício nº 1.201/68. Ofício enviado pelo desembargador Corregedor-Geral da Justiça ao desembargador Presidente do Tribunal do Júri. Porto Alegre, 20 de junho de 1968. Fonte: Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul. 1968b.

_____. Ofício nº 316/75. Ofício enviado pelo juiz designado substituto Presidente do Tribunal do Júri ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Pedro Soares Muñoz. Porto Alegre, 20 de março de 1975. Fonte: Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul. 1975a.

_____. Ofício s/n. Ofício enviado pelo juiz designado substituto Presidente do Tribunal do Júri ao DD. Secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, Coronel José Paiva Portinho. Porto Alegre, 20 de março de 1975. Fonte: Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul. 1975b.

ROSENFELD, M. **The identity of constitutional subject: selfhood, citizenship, culture and community.** London: Routledge, 2010.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e Autoritarismo**: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STOPPINO, M. Autoritarismo. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 5. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000.

TODOROV, T. **Los abusos de la memoria**. Barcelona: Paidós, 2000.